

**DECRETO Nº 304, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Regulamenta a isenção de impostos municipais para pessoas portadoras de doenças graves, previsto no artigo 1º da Lei 4.329 de 13 de dezembro de 2022, na forma que indica.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Municipal nº 4.329 de 13 de dezembro de 2022 que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade 'inter vivos' (ITBI) e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) aos portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e a necessidade de comprovação para obtenção dos requisitos :

DECRETA

Art. 1º. O requerimento de isenção, assinado pelo requerente ou por procurador devidamente constituído, deverá ser apresentado junto ao protocolo geral, localizado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

**I** – Documento de comprovação da propriedade ou a posse do imóvel:

- a) matrícula atualizada do imóvel, ou,
- b) certidão dos registros imobiliários, ou,
- c) contrato de compra e venda registrado, ou,
- d) título de posse.

**II** – Certidão emitida pelos Ofícios de registro de imóveis deste Município, atestando a existência ou a inexistência de imóveis registrados em nome do requerente;

**III** – Cédula de Identidade, CPF, título de eleitor e certidão de nascimento ou casamento;

**IV** – Última conta de água e luz em nome do titular do imóvel;

**V** – Comprovante de rendimentos do mês anterior ao do requerimento;

**VI** – Declaração atestando, sob as penas da lei, que reside no imóvel objeto do pedido de isenção, que não é proprietário de outro imóvel, e que a soma dos seus rendimentos mensais não ultrapassa o valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos;

**VII** – Última declaração de Imposto de Renda, ainda que Declaração de Isento;



**VIII** – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); estágio clínico atual; Classificação Internacional da doença (CID); carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

b) Declaração de benefício por invalidez e cópia dos laudos médicos periciais do INSS.

§ 1º - No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, deverá ser considerada a soma dos rendimentos, e todos, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta lei.

§ 2º - A única renda a ser verificada será a formal, não sendo admitida nenhuma outra renda de origem informal ou subjetiva como parâmetro de cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo.

§ 3º - Se o imóvel objeto do pedido de isenção já estiver em nome do requerente junto ao cadastro municipal, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso I deste artigo.

§ 4º - Para imóveis integrantes de condomínios, o requerimento de isenção deverá ser instruído com declaração emitida pelo síndico do condomínio, acompanhada de cópia da Ata da Assembleia que o elegeu, atestando, sob as penas da lei, que o requerente utiliza o imóvel como residência habitual.

§ 5º - A documentação exigida neste decreto deverá ser apresentada na sua forma original, permitida sua substituição por cópia, desde que autenticada em cartório.

Art. 2º. O requerimento protocolado será encaminhado à Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, que após vistoria, emitirá parecer conclusivo a respeito.

Parágrafo único - A Comissão terá prazo de 06 (seis) meses para concluir e emitir parecer

Art. 3º. Deferido o requerimento de isenção e constatada, junto ao cadastro municipal, divergência nos dados do requerente, ou do imóvel, os documentos pertinentes serão encaminhados ao departamento competente para atualização.

Art.4º. Os benefícios quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido.

Art.5º. Caso fique evidenciado que o munícipe beneficiado não preenchia, ou deixou de preencher, os requisitos legalmente exigidos será revogado o benefício e haverá o lançamento do crédito tributário objeto de isenção irregular, atualizado monetariamente e



acrescido de juros e multa moratória, e exigido na forma da lei.

Art.6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 16 de fevereiro de e 2023.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**

**Prefeito**

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

**DIOGO DE SOUSA GONÇALVES**

**Secretário de Administração**

